ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15504.018351/2008-39

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15504.018351/2008-39
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-006.586 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de setembro de 2018
Matéria	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. GFIP. NÃO ENTREGA.
Recorrente	EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL MANGABEIRAS S/C LTDA E OUTROS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 28/02/2007

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. GFIP. NÃO APRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO.

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa não apresentar (não comprovar a entrega) das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP

CORRESPONSABILIDADE DOS REPRESENTANTES LEGAIS.

O "Relatório de Representantes Legais (REPLEG)" tem a finalidade de identificar os representantes legais da empresa e o respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. Na hipótese em que o sujeito passivo originário era contribuinte regular do tributo devido, a imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social não afasta a responsabilidade tributária por sucessão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 7ª Tuma da DRJ/BHE, consubstanciada no Acórdão nº 02-28.899 (fls. 969/987), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de infringência ao artigo 32, inciso IV, e §§ 3° e 9°, da Lei 8.212, de 24/07/1991, acrescentados pela Lei 9.528, de 10/12/1997, c/c o artigo 225, inciso IV, e §§ 2°, 3° e 4°, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, por não ter contribuinte comprovado a entrega das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, das competências 13/2005 e de 09/2006 a 02/2007.

A ação fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal n° 09421339F00, do Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF, fls. 26/27, do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, fls. 29 a 31, tendo sido encerrada em 28/10/2008, conforme Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal, fls. 32/33.

Em decorrência da infração, foi aplicada a penalidade prevista nos artigos 92, 102 e 32, §§ 4° e 7°, da Lei 8.212, de 1991, acrescentados pela Lei 9.528, de 10/12/1997, c/c os artigos 373 e 284, inciso I, e §§ 1° e 2°, do Regulamento da Previdência Social, de 1999, no valor de R$43.042,73, como demonstrado no Relatório Fiscal da Multa Aplicada, fls. 15.

Não ficou configurada a ocorrência de agravantes ou atenuantes, previstas respectivamente, nos artigos 290 e 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, conforme informação de fls. 14.

Conforme itens 4 e 5 do relatório fiscal, foi constatado pela fiscalização o interesse comum em assuntos particulares das empresas, Educação Infantil e Ensino Fundamental Savassi Ltda, CNPJ. 05.385.879/00001-50; Educação Infantil e Ensino Fundamental Pampulha Ltda, CNPJ. 05.401.768/0001-90; Pampulha Ensino Fundamental Ltda, CNPJ. 06.001.557/0001-23; Educação Infantil e Ensino Fundamental Mangabeiras Ltda, CNPJ. 05.401.766/0001-00; Educação Infantil e Ensino Fundamental Sete Lagoas Ltda, CNPJ. 05.392.395/0001-39; Mangabeiras Ensino Fundamental Ltda, CNPJ.

06.001.546/0001-43; Colégio Sete Lagoas Ensino Fundamental Ltda, CNPJ. 04.901.337/0001-20; Centro Mineiro de Ensino Superior — CEMES - Ltda, CNPJ. 02.636.995/0001-07; Promove Participações Ltda, CNPJ. 05.376.569/0001-70; Promove Serviços Educacionais Ltda, CNPJ. 05.376.559/0001-34; Promove Cursos Livres e Mercantil, CNPJ. 42.975.896/0001-74, Magle Edição Comércio e Distribuição de Livros Ltda, CNPJ. 05.399.437/0001-63, Sociedade Educacional Sistema Ltda, CNPJ. 23.840.945/0001-17.

Restando configurada a sujeição passiva entre elas, foram emitidos em nome das citadas empresas os Termos de Sujeição Passiva, fls. 35 a 78 e 84 e 87, cuja cientificação se deu, conforme documentos de fls. 129 a 143 e 145 do processo 15504.018346/2008-26, 1avrado na mesma ação fiscal.

A Associação Educativa do Brasil — SOEBRAS, CNPJ. 22.669.915/0001- 27, foi eleita responsável subsidiária, de acordo com o termo de fls. 79 a 83 do processo 15504.018346/2008-26, uma vez que adquiriu, inicialmente do grupo econômico Promove, inclusive da autuada, o direito de uso da marca PROMOVE, em 01/11/2006, por meio de contrato particular de "Licença de Uso da Marca". Para o exercício das atividades pactuadas, a adquirente inscreveu novos estabelecimentos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, manteve o mesmo endereço e CNAE da cedente, levando a fiscalização a concluir que a subsidiária continuou explorando a antiga atividade da autuada.

Em segundo ato, a SOEBRAS através do Contrato Particular de Alienação de Estabelecimento Empresarial — TRESPASSE, adquiriu das empresas do grupo, todo o complexo de bens organizados para exercício da atividade, composto da titularidade do estabelecimento empresarial, portanto, todos os direitos, incluindo ativo e passivo, bem como, a propriedade de todos os seus elementos corpóreos e incorpóreos, imóveis, móveis, e semoventes e afins.

A SOEBRAS fez também constar em seu Balanço Patrimonial, em 31/12/2007, a aquisição supramencionada, lançando em seu ativo diferido o valor referente A incorporação dos estabelecimentos de ensino PROMOVE COLÉGIOS E PROMOVE FACULDADES.

Quanto à autuada Educação Infantil e Ensino Fundamental Mangabeiras S/C Ltda, como informa a fiscalização, fls. 12/13, não procedeu as devidas anotações nos órgãos Oficiais de Registro, não arquivando na JUCEMG qualquer alteração contratual de dissolução ou liquidação, sendo seu último arquivamento nesse órgão o contrato de alienação mencionado registrado sob o n° 3817071.

Dessa forma, concluiu a fiscalização, que a SOEBRAS responde subsidiariamente com o alienante pelos tributos devidos até a data do ato, nos termos do artigo 133 do CTN.

O autuado teve ciência do auto de infração, em 05/11/2008, e apresentou defesa juntamente com Centro Mineiro de Ensino Superior — CEMES Ltda, Pampulha Ensino Fundamental, Promove Serviços Educacionais Ltda, João Bosco Fontoura, Sociedade Educacional Sistema Ltda, Colégio Sete Lagoas Ensino

Fundamental Ltda, Educação Infantil e Ensino Fundamental Savassi S/C Ltda, Educação Infantil e Ensino Fundamental Pampulha Ltda, Educação Infantil e Ensino Fundamental Sete Lagoas Ltda, Magle Edição Comércio e Distribuição de Livros Ltda, Promove Cursos Livres e Mercantil Ltda, Mangabeiras Ensino Fundamental Ltda, Luiz Magno da Silva Saramago, Hélio Soares Bazzoni, Paulo Estevam da Silva Bastos, e Carlos Alberto Moreira, fls. 108 a 119, alegando em síntese:

ILEGITIMIDADE DOS CO-RESPONSÁVEIS

A inclusão dos representantes legais como co-responsáveis não merece prosperar, uma vez que não foram provados os incontestes motivos justificadores da coobrigação. As pessoas jurídicas e físicas discriminadas na Relação de Vinculo sequer foram notificadas acerca do mesmo, o que não é permitido pelo Ordenamento Jurídico. Não houve no caso, a comprovação de que os representantes legais agiram com excesso de mandato. 0 mais grave é que foram incluídos na relação de co-obrigados pessoas e empresas que sequer participaram do período questionado, de forma temerária, arbitraria e ilegal.

NORMAS LEGAIS INFRINGIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA A CARTA MAGNA E DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO.

Comenta que desde a Constituição da República de 1988, várias decisões foram tomadas pelo Poder Judiciário, com alguns tributos e/ou contribuições sociais sendo definitivamente declarados inconstitucionais, como a cobrança de INSS sobre pagamento de alimentação, recolhimento sobre pagamento a autônomos, eventuais divergências entre GFIP, dentre outros, multas e débitos impostos de forma arbitrária e ilegal.

A manutenção do auto de infração configura cerceamento de defesa e ofensa ao artigo 5°, inciso LV, da Constituição da República.

A autuação não atende aos princípios básicos inerentes à Administração Pública, previstos na Lei 9.789, de 1999, pois, quando da auditoria realizada, o auditor poderia ter alertado acerca dos eventuais problemas, a exemplo da apresentação de documentos/dados faltantes, conferindo a defendente a oportunidade de regularizar a situação antes mesmo de ser autuada, deixando claro o propósito de penalizá-la com a cobrança de multa. 0 lançamento poderá ser alterado em virtude do artigo 145 do CTN. 0 Relatório Fiscal de Aplicação da Multa é nulo por não observar as determinações contidas no artigo 243 do Regulamento da Previdência Social. 0 artigo 244 do mesmo Regulamento só teria eficácia se o próprio contribuinte tivesse apurado e confessado sua dívida. 0 Decreto 3048/1999, no artigo 245, confirma a tese de que não pode haver, simultaneamente, uma notificação de lançamento — como são as LDC's e uma confissão de dívida, prevalecendo a que foi realizada em momento anterior. 0 auto de infração é nulo por não permitir ao contribuinte contestai a exigência fiscal.

MULTA EXCESSIVA COM EFEITO CONFISCATÓRIO. AFRONTA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ARTIGO 150.

A multa aplicada é excessiva, absurda além de confiscatória. Não houve por parte do contribuinte omissão de fatos, dados e documentos. Impõe-se o cancelamento das penalidades aplicadas e percentuais abusivos contra a impugnante.

DEMAIS AUTOS DE INFRAÇÃO

Informam os impugnantes que quanto aos demais autos de infração lavrados na mesma ação fiscal, cuja matéria apesar de guardar identidade com a presente, especialmente no que se refere b. amplitude e falta de especificação, serão objeto de defesas em apartado, com as devidas especificações.

ERRÔNEA IMPOSIÇÃO DE MULTA E JUROS.

Face a impossibilidade de se aferir valores, a multa aplicada tem efeito de confisco, o que é vedado pela CF/88, razão pela qual fica, desde já, expressamente, impugnados os lançamentos de multas e juros, mesmo porque, em sua maioria já foram objeto de outros Autos de Infração.

INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO CRIMINAL

Como já informado anteriormente, não houve, em momento algum por parte da autuada, omissão de fatos, dados e documentos, pelo que impugna a eventual configuração de crime nos moldes do art. 337A do Código Penal Brasileiro.

REQUERIMENTOS FINAIS.

Requer o recebimento da defesa, declarando a procedência das alegações apresentadas, anulando o auto de infração e desobrigando a defendente do pagamento das penalidades aplicadas, ao arrepio da Lei.

Requer lhe seja conferido a possibilidade de juntada posterior de outros documentos, bem como, que todas as notificações sejam em nome de Maria Fernanda Guimarães Castro, procuradora, no endereço A Av. Raja Gabaglia — 1093, 9 0 andar, Cidade Jardim- B.Hte.

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA RESPONSÁVEL SUBSIDIARIA.

A SOEBRAS — Associação Educativa do Brasil, CNPJ 22.669.915/0001- 27, na condição de subsidiária, também, impugnou o lançamento, fls. 55 a 61, arguindo:

A defesa apresentada é tempestiva;

A SOEBRAS arrendou, a partir de 01/11/2006, a utilização da marca "Promove" em troca de pagamento em dinheiro para o Grupo "Promove". 0 Grupo Promove mantém suas atividades empresariais normais, tanto que possui as unidades Mangabeiras, Pampulha, Núcleo e Supletivo. A SOEBRAS não sucedeu o Promove, mas apenas arrendou o uso da marca. A impugnante existia muito antes de propor o citado arrendamento. Promove e SOEBRAS são empresas diversas, com sócios distintos, personalidades jurídicas próprias e independentes, coexistem no mercado e atuam cada qual em seus objetivos sociais, não se podendo falar em sujeição passiva subsidiária.

A impugnante goza de isenção/imunidade tributária, por ser entidade beneficente de assistência social, como provam os documentos que anexa.

Contesta e impugna a contribuição descontada dos segurados (FPN e PCI) contribuição dos segurados (ALI e ASP), AI CFL 30 — deixar de incluir verbas salariais em FOPAG, AI CFL 38 — deixar de apresentar livro diário de 2003 a 2007, AI CFL 91 — apresentar GFIP em desconformidade com o Manual de Orientação, AI CFL 67 — deixar de informar fatos geradores através da GFIP, AI CFL 68 — apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores.

A impugnante, pelo simples fato de ter arrendado a marca não pode ser responsabilizado por tais obrigações. Ademais, o período da alegada obrigação não atinge o período de arrendamento que se deu no final de 2007, considerando que a autuação abrange competências a partir de 2003.

As diversas alterações ocorridas no sistema de entrega de dados, como envio das GFIPs, causaram certa confusão e desconhecimento técnico, o que não pode ser considerado má fé. Entende que não pode ser punida sem ter concorrido para a prática de ato ilícito.

A SOEBRAS apresentou pedidos de parcelamento de débitos protocolados em 15/10/2007, pelo que roga seja transferido todo o passivo fiscal para o CNPJ 22.669.915/0001-27, permitindo a sua inclusão nos parcelamentos já solicitados, o que é justo e de direito.

Requer a insubsistência do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF, não reconhecendo a sujeição passiva subsidiária atribuída a impugnante ou que seja determinada diligência para adequar o MPF, anulando-o e emitindo outro para reabrir os procedimentos de forma correta, bem como, pede o reconhecimento da imunidade tributária da SOEBRAS.

Alternativamente, considerando que a solicitação das entregas da GFIP e SEFIP foi cumprida a tempo e modo na unidade Educação Infantil e Ensino Fundamental Mangabeiras S/C Ltda e que a SOEBRAS é primária, não havendo

procedimento anterior, nem multa, nem procedimento concluído com apenamento para a empresa, ponto relevante porque a fiscalização deve ter caráter educativo de orientação e não meramente punitivo. Em relação ao RPA e PAT, ambas foram consideradas entregues integralmente na retificação, regularizando-se a questão.

Cumpriu todas as determinações do auditor fiscal, entregando a tempo e modo a documentação solicitada, bem como prestando as informações solicitadas, na integra.

Requer a procedência da defesa com a não imputação de multa, excluindo-se os valores acrescidos, para manter, tão somente, o débito originalmente constatado, face a inexistência de má-fé na atuação da SOEBRAS.

Agindo dessa forma, requer seja o débito transferido para o CNPJ 22.669.915/0001-27 da SOEBRAS, e incluído na solicitação de parcelamento de 15/10/2007.

Requer, ainda, a confirmação do parcelamento, com a inclusão dos valores, na forma devida e nos termos da adequação que se faz necessária.

A DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte, nos seguintes termos, em síntese:

- A empresa deixou de apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, competências 13/2005 e 09/2006 a 02/2007, o que constitui infração ao artigo 32, inciso IV, e § 9°, da Lei n.° 8.212/1991;

I — DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELOS AUTUADOS, INCLUSIVE OUTROS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO E REPRESENTANTES LEGAIS.

EXCLUSÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA RELAÇÃO DE COOBRIGADOS

- As pessoas apontadas no Relatório de Representantes Legais (REPLEG) e na Relação de Vínculos não foram qualificadas como co-responsáveis pelo crédito apurado pela fiscalização. A indicação dos representantes legais da empresa, pessoas físicas, na autuação é para instruir os autos com todas as informações necessárias ao trâmite administrativo e/ou judicial do processo. Portanto, sem razão os impugnantes em relação a seu pedido;

NORMAS LEGAIS INFRINGIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- Os impugnantes aduzem que a autuação não atende aos princípios básicos da administração pública, é nula por não ter dado ao contribuinte a oportunidade de defesa antes da aplicação da penalidade, além de contrariar o disposto no artigo 243 do Regulamento da Previdência Social;

- O descumprimento de um dever instrumental constitui fato gerador para a imposição - obrigatória e vinculada - de penalidade pecuniária, consubstanciada em Auto-de-Infração, que também é documento autônomo de crédito previdenciário. Assim, em face da não declaração em GFIP dos fatos geradores de contribuição previdenciária, o que configurou infração ao artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212, de 1991, foi lavrado o presente auto de infração por descumprimento de uma obrigação acessória, como definido no art. 113, § 2°, do CTN;

- O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, trata das Infrações e das Penalidades, no Livro IV, Título II, a partir do artigo 283, estando determinado no artigo 293 que *constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios degradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes*;

- Todos esses elementos estão presentes nos autos e constam dos relatórios emitidos pela fiscalização e anexos, e nenhum deles foi objeto de questionamento por parte dos impugnantes;

- Por outro lado, os artigos 243, 244 e 245 do Regulamento da Previdência Social, citados na defesa, integram o Livro III, Seção VI que trata das Contribuições e Outras Importâncias não Recolhidas até o Vencimento, portanto, de obrigação principal, diferentemente do auto de infração em questão que trata de obrigação acessória;

- No tocante à ofensa ao direito de defesa e aos princípios básicos inerentes à Administração, com a alegação de que a fiscalização deveria ter demonstrado eventuais problemas na documentação do contribuinte antes de proceder ao lançamento, vale dizer que a ninguém cabe pedir se não há direito violado. Ou seja, o momento oportuno para a manifestação de um direito é quando se instaura o litígio, seja em processo judicial ou administrativo;

- Formalizado o lançamento pela autoridade fiscal, nos termos do artigo 142, e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, restou ao contribuinte impugná-lo, como de fato o fez, neste auto de infração;

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO

- A multa aplicada na autuação encontra respaldo nos já citados artigos 32 - §§ 4 0 e 7°, 92 e 102 da Lei 8.212/91 e 284, inciso I, § 10e 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048, de 1999;

- A atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilização funcional (art. 142, par. único, do CTN), não há como, no presente âmbito, considerar confiscatória a multa em questão, afinal, como é possível constatar, a sua exigência está de acordo com a legislação de regência. A propósito, na forma do artigo 26A do Decreto 70.235, de 1972, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de norma legal, sob fundamento de inconstitucionalidade;

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

- Não compete a este órgão julgador apreciar razões pertinentes a Representação Fiscal para Fins Penais, conforme Súmula n° 28 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, que possui efeito vinculante em relação administração tributária federal, nos termos da Portaria n° 383 de 12.07.2010, do Ministério da Fazenda — MF — DOU de 14.07.2010 (O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais);

JUNTADA DE DOCUMENTOS

- O momento de apresentação de provas documentais é o da impugnação, não havendo como acolher o pedido dos impugnantes por falta de previsão legal, conforme disposto no art. 16, do Decreto 70.235 de 1972;

II - DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL — SOEBRAS —RESPONSÁVEL SUBSIDIARIA

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

- A empresa SOEBRAS — Associação Educativa do Brasil, na qualidade de subsidiária impugnou o lançamento, arguindo a inexistência da sujeição passiva que lhe foi imposta pela fiscalização; argumenta que primeiramente arrendou a marca "Promove", e, posteriormente, firmou contrato de Trespasse para assumir as empresas da marca "Promove", sendo que ambas coexistem e atuam cada uma com seus objetivos sociais;

- Encontra-se nos autos, cópia do contrato particular de alienação de estabelecimento empresarial — TRESPASSE, celebrado entre a autuada Educação Infantil e Ensino Fundamental Mangabeiras S/C Ltda e a impugnante Associação Educativa do Brasil SOEBRAS, fls. 246 a 253 do processo 15504.018346/2008-26;

- Merece ser destacado, também, itens da cláusula sétima, parágrafo único, do mesmo contrato, onde se verifica que o Cedente comprometeu-se a: I - garantir a livre disponibilidade de todos os bens e direitos integrantes do estabelecimento; II — praticar todos os atos necessários para a devida efetivação da transferência de todos os bens e direitos integrantes do estabelecimento; (...) IV — apresentar a contabilidade regularmente escriturada;

- De igual modo, na cláusula oitava, o Trespassário se propõe a: I — subrogar-se na titularidade de todos os direitos e propriedades de todos os bens integrantes do estabelecimento; II — Continuar a exploração do objeto da empresa, mesmo que implique concorrência;

- A fiscalização, por sua vez, constatou como descrito no Relatório Fiscal, que a impugnante manteve o mesmo endereço e CNAE do antigo estabelecimento da autuada e objeto do contrato de Trespasse em questão, bem como, lançou em seu ativo diferido valor referente à incorporação dos estabelecimentos de ensino Promove Colégios e Promove Faculdades, incluindo os elementos corpóreos e incorpóreos. A autuada, contudo não procedeu a baixa do estabelecimento ou providenciou qualquer alteração de dissolução ou liquidação do estabelecimento cedido, permanecendo na situação "ativa" junto a Receita Federal, tendo, inclusive, entregue a DIPJ — Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica de 2008, relativa ao exercício 2007, não restando configurada nos autos a cessação das atividades por parte da alienante;

- Diante dos fatos narrados, conclui-se que estamos diante de uma sucessão de empresas por aquisição de Fundo de Comércio ou Estabelecimento que se opera pela alteração da titularidade na condução da atividade econômica e alcança todos os tributos relativos ao fundo ou estabelecimento transferido, devidos pelo sucedido, até a data do ato translativo praticado;

- Não há como deixar de atribuir responsabilidade tributária pelos créditos lançados à impugnante, em conformidade com as disposições da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN);

- Ressalte-se, ainda, por oportuno, que o art. 133 do CTN ao falar da transferência da titularidade da condução da atividade econômica, estende a sucessão a todos os tributos relativos a essa atividade, até a data do ato, incluídas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados do estabelecimento autuado;

IMUNIDADE TRIBUTARIA

- Não se pode acatar também a pretensão da impugnante em ver-se isenta do recolhimento de qualquer verba previdenciária por ser entidade beneficente de assistência social. A isenção prevista no artigo 55 da Lei 8.212, de 1991, refere-se à contribuição devida pela empresa tratada nos artigos 22 e 23 (Obrigação principal — art. 113, § 1° CTN), não alcançando as multas aplicadas por inobservância de uma obrigação acessória (art. 113, § 20 do CTN), como é o caso do presente lançamento;

- O contribuinte eleito nos autos sujeito passivo da obrigação tributária é a Educação Infantil e Ensino Fundamental Mangabeiras S/C Ltda, diferentemente da requerente, a quem foi atribuída a responsabilidade subsidiária pelo débito lançado, e não há previsão legal que estenda a primeira os benefícios da segunda, se provada a condição de imunidade;

IMPUGNAÇÃOLANÇAMENTO

- A SOEBRAS diz ainda, que contesta e impugna a contribuição descontada dos segurados (FPN e PCI) contribuição dos segurados (ALI e ASP), AI CFL 30 — deixar de incluir verbas salariais em FOPAG, AI CFL 38 — deixar de apresentar livro diário de 2003 a 2007, AI CFL 91 — apresentar GFIP em desconformidade com o Manual de Orientação, AI CFL 67 — deixar de informar fatos geradores através da GFIP, AI CFL 68 — apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores;

- Todavia, nada apresenta que coloque em dúvida os valores lançados nas autuações. Ressalte-se, no entanto, que os lançamentos foram efetuados com base em documentos do próprio sujeito passivo, tais como, GPS, GFIP, folhas de pagamento, recibos de férias, termos de rescisão de contrato de trabalho e lançamentos contábeis, pelo que cabe a este apresentar seus supostos equívocos e comprová-los, o que não fez em sua impugnação. Além disso, não houve arbitramento no cálculo do tributo, nem foi imputada fraude ou simulação ao contribuinte. Outrossim, questões como contribuição devida e aplicação de juros e multas são verificáveis através dos anexos de cada autuação;

DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE —RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF

- Tendo por base os documentos fiscais anexados aos autos, pode-se afirmar que foram observados todos os quesitos atinentes a instauração do procedimento fiscal e a formalização da exigência, não tendo sido evidenciada nenhuma irregularidade no que diz respeito a aplicação das disposições dos artigos 70 e 10 do Decreto n° 70.235, de 1972;

- Desta forma, ficam afastadas as hipóteses de nulidade suscitadas pelo impugnante no tocante As questões relacionadas ao MPF, bem como, da necessidade de realização de diligência, pelo que se indefere tal pedido, nos moldes do artigo 18 do Decreto 70.235, de 1972;

CANCELAMENTO DA MULTA

- De igual modo, não merece ser acolhida a pretensão da defesa de não imputação da multa, sob o argumento de que não agiu com má fé, que as alterações ocorridas na legislação quanto ao envio GFIP dificultaram o entendimento da empresa, além de não ter concorrido para a prática da infração;

- Registre-se novamente que a ora impugnante foi atribuída a condição de subsidiária, em face da aquisição de fundo de comércio. Quanto a infratora Educação Infantil e Ensino Fundamental Mangabeiras S/C Ltda, cabe lembrar que nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, ... a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, bem como não poderia a Auditoria Fiscal, em constatando uma infração a legislação tributária, deixar de lavrar o competente auto de infração, conforme artigo 142, parágrafo único, do mesmo Código, c/c o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999;

INCLUSÃO EM PARCELAMENTO

- No que se refere A possibilidade de parcelamento aventada pelo contribuinte, dos débitos das empresas do grupo Promove é bom lembrar que não compete a este órgão julgador deferir ou indeferir tais pedidos, cabendo As Delegacias da Receita Federal do Brasil — DRF as decisões sobre pedido de parcelamento. Assim, para qualquer informação nesse sentido, deverá a requerente dirigir-se à Unidade de Atendimento da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, como disposto As fls. 01/03 do presente crédito tributário. É a inteligência que se destaca do inciso IX do art. 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 125, de 04/03/2009, publicada no DOU em 06/03/2009;

III - MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CÁLCULO.

- Em 04/12/2008 foi publicada a Medida Provisória no449, de 03/12/2008, convertida na Lei n° 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou a redação de vários artigos da Lei n°8.212, de 1991;

- Referido ato normativo modificou a sistemática do cálculo das multas de mora, de oficio e daquelas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, anteriormente previstas nos artigos 32 e 35 da Lei ri° 8.212, de 1991, acrescentando os artigos 32-A e 35-A;

- Assim, a partir da publicação da MP n° 449, de 03/12/2008, para os fatos geradores de contribuições previdenciárias anteriores a esta data, deverá ser avaliado o caso concreto e a norma atual deverá retroagir, se mais benéfica, pois em matéria de penalidades deve ser observado o disposto no CTN, artigo 106, inciso II, alínea "c".

Cientificadas da decisão da DRJ, a Autuada, bem como as responsáveis solidárias e a responsável subsidiária, apresentaram recurso voluntário (de fls 1099/1137), por meio do qual reiteraram os argumentos defensivos apresentados nas impugnações, a saber:

* as dividas contraídas pelo grupo PROMOVE não poderão ser de responsabilidade da SOEBRAS, conquanto inexiste previsão legal de que o uso da marca acarreta responsabilidades tributárias;

* exclusão dos representantes legais da relação de coobrigados;

* efeito confiscatório da multa e, por conseguinte, dos juros;

* a SOEBRAS goza de imunidade tributária, atingindo todos entes que foram objeto do contrato de trespasse.

Ao final, requerem (a) seja reconhecida a ilegitimidade da SOEBRAS para figurar como devedora das dívidas contraídas pelo grupo "Promove", pela marca em contrato de licença para uso de marca; (b) sejam excluídos do pólo passivo da obrigação os sócios das Recorrentes; (c) sejam reduzidas as multas aplicadas, em aplicação ao disposto no art. 150, IV da CR/88 c/c art. 1° da Lei 9.784/99; e (iv) seja reconhecida a imunidade tributária da SOEBRAS, atingindo os contratos de trespasse realizados com todos os entes que foram objeto do aludido contrato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Conforme consignado no Relatório Fiscal, fls. 17, em decorrência da ação fiscal que deu origem ao presente PAF, *foram constituídos os seguintes documentos em nome da AUTUADA, além do presente lançamento*:

Nº DEBCAD	LEV.	ASSUNTO
37.124.224-0	FPN e PCI	Contribuição descontada dos segurados
37.124.224-0	ALI e ASP	Contribuição dos segurados não descontada
37.124.228-2	Descumprimento de Obrigação Acessória - CFL 30 – Deixar de incluir verbas salariais em FOPAG	
37.124.227-4	Descumprimento de Obrigação Acessória - CFL 38 – Deixar de apresentar Livros Diários de 2003 a 2007	
37.124.229-0	Descumprimento de Obrigação Acessória - CFL 91 - Apresentar a empresa GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação	
37.124.223-1	Descumprimento de Obrigação Acessória - CFL 68 - Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias	

Por ocasião do julgamento de primeira instância, foram analisados os processos abaixo identificados, conforme se infere dos termos de intimação constantes nos presentes autos a partir das fls. 993:

* 15504.018345/2008-81 (Al nº 37.124.223-1) - Descumprimento de Obrigação Acessória - CFL 68 - Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias

* 15504.018346/2008-26 (AI nº 37.124.224-0) - Obrigação Principal

* 15504.018348/2008-15 (AI n° 37.124.227-4) - Descumprimento de Obrigação Acessória - CFL 38 – Deixar de apresentar Livros Diários de 2003 a 2007

* 15504.018351/2008-39 (Al n° 37.124.230-4) - Descumprimento de Obrigação Acessória - CFL 67 – Não comprovação da entrega das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, referente às seguintes competências: competências 13/2005 (décimo-terceiro salário), setembro/2006, outubro/2006, novembro/2006, dezembro/2006, 13/2006 (décimo-terceiro salário), janeiro/2007 e fevereiro/2007.

Como se vê, junto com o presente PAF, foi analisado também o processo que tem por objeto a exigência fiscal referente à obrigação tributária principal: 15504.018346/2008-26 (AI nº 37.124.224-0).

Consultando o sítio eletrônico do CARF, verifica-se que o Recurso Voluntário objeto do susodito processo referente à obrigação tributária principal – PAF 15504.018346/2008-26 (AI nº 37.124.224-0) já foi apreciado por esse Egrégio Conselho, em 21 de janeiro de 2015, conforme Acórdão nº 2402-004.505.

Analisando-se o Relatório do Acórdão em voga, verifica-se que os argumentos aduzidos na peça recursal daquele processo são idênticos àqueles que constam no recurso ora em análise. É o que se infere, pois, do excerto abaixo reproduzido:

> *A Notificada apresentou recurso voluntário manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação nos seguintes termos: (i) a SOEBRAS arrendou a marca "Promove", tendo como contraprestação o pagamento de determinada quantia em dinheiro, e permaneceram a SOEBRAS e Promove como empresas distintas; (ii) exclusão dos representantes leais da relação de coobrigados; (iii) Juros e Multa são ilegais; (iv) imunidade tributária da SOEBRAS deve atingir todos entes que foram objeto do contrato de trespasse.*

Registre-se, pela sua importância, que, no caso em análise, referente à cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória consubstanciada na falta de comprovação da entrega das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, as Recorrentes, em suas peças defensivas, não apresentaram nenhum esclarecimento e/ou documento em relação a esta matéria.

No que tange às matérias aduzidas no Recurso Voluntário, o voto do Acórdão nº 2402-004.505 é no seguinte sentido:

> ***A Recorrente manifesta inconformismo a respeito do relatório dos corresponsáveis, pois entende que estaria sendo imputada responsabilidade aos sócios da empresa***.
>
> *Quanto à essa alegação da indevida responsabilização dos sócios (diretores), cabe esclarecer que os corresponsáveis mencionados pela fiscalização não figuram no polo passivo do presente lançamento fiscal.*
>
> *A relação de corresponsáveis, anexada pela fiscalização, tem como finalidade identificar as pessoas que poderiam ser responsabilizadas na esfera judicial, caso fosse constatada a prática de atos com infração de leis ou estatuto, conforme determina o Código Tributário Nacional, e permitir que se cumpra o estabelecido no art. 2º, inciso I, § 5º, da Lei 6.830/1980, que dispõe:*
>
> > *Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*
> > *(...)*
> > *§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*
> > *I - **o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros** (g.n.);*

Além disso, verifica-se que o artigo 79, inciso VII, da Lei 11.941/2009 revogou o artigo 13 da Lei 8.620/1993. Com isso, após essa revogação do artigo 13, o denominado "Relatório de Representantes Legais (REPLEG), acompanhada do Relatório de Vínculos, não pode mais ostentar em seu título qualquer expressão que venha mesma a apenas insinuar uma corresponsabilidade das pessoas nela relacionadas. Segue transcrição:

> ***Lei 8.620/1993**:*
>
> *Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à seguridade social.*
>
> *Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a seguridade social, por dolo ou culpa.*

A relação de corresponsáveis apenas identifica os sócios e diretores da empresa e respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído. Não é consequência do aludido documento que os referidos representantes legais passem a constar no polo passivo da obrigação tributária.

O Relatório "REPLEG" serve apenas como subsídio à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), caso haja necessidade de execução judicial do crédito previdenciário, e sendo verificada a ocorrência das hipóteses legais para a responsabilização tributária prevista no Código Tributário Nacional (CTN). Assim, tem-se que a indicação dos representantes legais é mero subsídio para, se necessário e cabível, o crédito previdenciário ser exigido dos administradores exclusiva, solidária ou subsidiariamente com o contribuinte.

No entanto, nem por isso os representantes legais não devam constar em relação preparada pelo Fisco. É da análise dos contratos sociais e estatuto que são identificados os sócios e diretores da empresa, dessa relação a PFN poderá indicar eventuais corresponsáveis pelo crédito, conforme dispõe em especial o artigo 135 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN):

> *Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*
> *I as pessoas referidas no artigo anterior;*
> *II os mandatários, prepostos e empregados;*
> *III os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

Portanto, não acato essa preliminar, eis que a finalidade do "Relatório de Representantes Legais - REPLEG (Relação de Co-responsáveis)" é apenas identificar os sócios e diretores da empresa, com seu respectivo período de gestão.

A Recorrente alega que SOEBRAS e Promove são empresas distintas e não ataca o que motivou a SOEBRAS constar como devedora

Com fundamento no art. 133, II, do CTN, entende-se que a empresa SOEBRAS não deve ser excluída do pólo passivo, eis que a SOEBRAS adquiriu todos os bens e direitos, mantendo inclusive as atividades das empresas enumeradas no item 9 do Relatório Fiscal (fls. 23/34).

> ***Lei 5.172/1966 Código Tributário Nacional CTN**:*
>
> *Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:*
> *(...)*
> *II* ***subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão****.*
>
> .....
>
> ***Relatório Fiscal (fls. 23/34)**:*
>
> *"[...] 9. Restou confirmado pela fiscalização o interesse comum em assuntos particulares das empresas Educação Infantil e Ensino Fundamental Savassi Ltda CNPJ: 05.385.879/000150; Educação Infantil e Ensino Fundamental Pampulha Ltda CNPJ: 05.401.768/000190; Pampulha Ensino Fundamental Ltda CNPJ: 06.001.557/000123;* ***Educação Infantil e Ensino Fundamental Mangabeiras Ltda CNPJ: 05.401.766/000100****; Educação Infantil e Ensino Fundamental Sete Lagoas Ltda CNPJ: 05.392.395/000139; Mangabeiras Ensino Fundamental Ltda CNPJ: 06.001.546/000143; Colégio Sete Lagoas Ensino Fundamental Ltda CNPJ: 04.901.337/000120; Centro Mineiro de Ensino Superior CEMES Ltda CNPJ: 02.636.995/000107; Sociedade Educacional Sistema Ltda CNPJ: 23.840.945/000117; Promove Participações Ltda CNPJ: 05.376.569/000170; Promove Serviços Educacionais Ltda CNPJ: 05.376.559/000134; Promove Cursos Livres e Mercantil Ltda CNPJ: 42.975.896/000174; Magie Edição Comércio e Distribuição de Livros Ltda CNPJ: 05.399.437/000163, sendo emitido e encaminhado para as mesmas o TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA,*

constituindo-se parte integrante do presente AI. Isto porque estas empresas demonstraram ter o mesmo posicionamento quanto à sua administração, notadamente em relação aos atos abaixo descritos:

(...)

11. A empresa ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL SOEBRAS CNPJ 22.669.915/000127, inicialmente, adquiriu das empresas PROMOVE, inclusive da AUTUADA o direito de uso da marca PROMOVE, conforme contrato particular de "LICENÇA DE USO DE MARCA" datado de 01/11/2006, onde a licenciada (SOEBRAS) deveria utilizar a marca PROMOVE "de forma ampla, efetiva e permanente, em igual ou superior número de unidades educacionais, propiciando a manutenção ou a elevação de seu valor de mercado", ficando, inclusive, investida de "todos os poderes necessários para a defesa da marca PROMOVE, sem prejuízo dos seus próprios direitos".

11.1. A licenciada (SOEBRAS) nos termos do contrato acima mencionado, se responsabilizaria também pelo pagamento das obrigações trabalhistas das empresas licenciantes.

11.2. As licenciantes (empresas PROMOVE) outorgaram à Licenciada, ainda, através do ato mencionado supra, procuração específica, conferindo a esta os poderes para, perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial INPI, praticar todos os atos necessários à prorrogação do prazo de validade da marca PROMOVE e adoção de todo e qualquer ato que se destinasse à manutenção e proteção de seus registros.

(...)

11.4. Em segundo ato a SOEBRAS, por contrato particular intitulado "CONTRATO PARTICULAR DE ALIENAÇÃO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL TRESPASSE", adquiriu das empresas mencionadas no item 8, todo o complexo de bens organizado para exercício da atividade, compostos da titularidade do estabelecimento empresarial, portanto "todos os direitos, incluindo ativo e passivo (inclusive para os termos do art. 133 do Código Tributário Nacional e Art. 11° e 448 das Consolidações das Leis do Trabalho), bem como a propriedade de todos os seus elementos corpóreos e incorpóreos, imóveis, móveis e semoventes e afins (...)".

11.5. Além deste mencionado contrato a SOEBRAS fez constar em seu Balanço Patrimonial em 31/12/2007, a aquisição supra mencionada, lançando em seu Ativo Diferido o montante de R$ 14.383.436,00 referentes à incorporação dos estabelecimentos de ensino PROMOVE COLÉGIOS e PROMOVE FACULDADES, "incluindo a propriedade de todos os seus elementos corpóreos e incorpóreos, imóveis, móveis, semoventes e afins". [...]"

Conforme descrito no Relatório Fiscal, a empresa SOEBRAS manteve o mesmo endereço e CNAE do antigo estabelecimento da autuada e objeto do contrato de Trespasse em questão, bem como lançou em seu ativo diferido o valor referente à incorporação dos estabelecimentos de ensino Promove Colégios e Promove Faculdades, incluindo os elementos corpóreos e incorpóreos.

Nesse caminhar, não se pode acatar também a pretensão da SOEBRAS em ver-se "imune/isenta" do recolhimento de contribuições previdenciárias, em razão de ser entidade beneficente de assistência social. A imunidade condicionada pelas regras previstas no artigo 55 da Lei 8.212/1991, refere-se à contribuição devida pela empresa tratada nos artigos 22 e 23, ao passo que no presente lançamento estão sendo exigidas as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais na forma do artigo 20 da mesma Lei, e, por consectário lógico, não foram alcançadas pela arguida imunidade tributária.

Além disso, o contribuinte eleito nos autos da obrigação tributária é a Educação Infantil e Ensino Fundamental Mangabeiras S/C Ltda, diferentemente da empresa SOEBRAS, a quem foi atribuída a responsabilidade subsidiária pelo débito lançado, a teor do art. 133, inciso II, do CTN.

Logo, não acato a alegação de que a suposta imunidade da SOEBRAS também deveria atingir os tributos devidos pela empresa Pampulha Ensino Fundamental Ltda, já que a imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo originário era contribuinte regular do tributo devido. Esse mesmo entendimento foi afirmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 599176/PR, de 05/06/2014, em que se manifestou no sentido de que a imunidade tributária não abrange os débitos sobre os quais a empresa se torne responsável por meio de sucessão.

***No que tange à arguição de inconstitucionalidade, ou ilegalidade, de legislação previdenciária que dispõe sobre a utilização taxa de juros (taxa SELIC), frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa**. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis as normas reguladas na Lei 8.212/1991. Isso está em consonância com o Enunciado nº 2 de Súmula do CARF: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".*

Esclarecemos que foi correta a aplicação do índice pelo Fisco, pois o art. 144 do CTN dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que modificada ou revogada, e a cobrança de juros (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC) estava prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei 8.212/1991.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n° 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.*

> *A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996 (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.*

A propósito, convém mencionar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula nº 4 (Portaria MF no 383, publicada no DOU de 14/07/2010), nos seguintes termos:

> ***Súmula CARF nº 4**: A partir de 1o de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais*

Não tendo o contribuinte recolhido à contribuição previdenciária em época própria, tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumprira em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de cobrança de juros, estando os valores descritos no lançamento fiscal, em consonância com o prescrito pela legislação previdenciária, eis que o art. 34 da Lei 8.212/1991 dispunha que as contribuições sociais não recolhidas à época própria ficavam sujeitas aos juros SELIC e multa de mora, todos de caráter irrelevável. Isso está em consonância com o próprio art. 161, § 1°, do CTN2, pois havendo legislação especifica dispondo de modo diverso, abre-se a possibilidade de que seja aplicada outra taxa e, no caso das contribuições previdenciárias pagas com atraso, a taxa utilizada é a SELIC.

O disposto no art. 161 do CTN não estabelece norma geral em matéria de legislação tributária. Portanto, sendo materialmente lei ordinária pode ser alterado por outra lei de igual status, não havendo necessidade de lei complementar.

*Ainda, conforme estabelecia os arts. 34 e 353 da Lei 8.212/1991, sem as alterações da Lei 11.941/2009, **a multa de mora é bem aplicável pelo não recolhimento em época própria das contribuições previdenciárias**. Além disso, o art. 136 do CTN descreve que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de cobrança da multa, estando os valores descritos no lançamento fiscal, bem como os seus fundamentos legais, em consonância com o prescrito pela legislação previdenciária.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

Neste contexto, considerando que o recorrente não se insurgiu de forma específica contra o objeto da presente autuação e estando este relator de acordo com os termos da decisão em voga, adoto as razões e fundamentos condutores do voto proferido no Acórdão nº 2402-004.505.

Assim, voto por CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior